



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70083644195 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO CRISTO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo Cristo. Artigo 46 da Lei Orgânica Municipal. 1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal apresentada por mais de um terço dos membros da Casa Legislativa. Inexistência de vício formal. Ausente violação aos artigos 8º, 'caput', e 58, inciso I, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 60, inciso I, da Carta Magna. 2. Previsão para que o Prefeito Municipal responda aos pedidos de providência e indicações requisitadas pela Câmara de Vereadores. Fixação de prazo e requisitos mínimos para a resposta. Razoabilidade e adequação constitucional. Ausente violação do princípio da simetria e independência e harmonia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

entre os Poderes. Precedentes do Tribunal Pleno da Corte Gaúcha. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Santo Cristo**, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2019, que trata sobre a prestação de informações à Câmara de Vereadores a respeito de pedidos de providências e indicações remetidos ao Poder Executivo Municipal, por afronta aos artigos 8º e 10, da Constituição Estadual, e 60, inciso I, da Constituição Federal.

O proponente sustentou, em síntese, que a emenda à lei orgânica, ora atacada, apresenta vício de iniciativa, tendo em vista ter sido proposta tão somente pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o que afronta a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, as quais dispõem que alterações de tal jaez apenas podem ser propostas por um terço dos membros da Casa Legislativa. No que toca ao aspecto material, argumentou que a alteração operada também se mostra inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da independência entre os Poderes, ao impor ao Poder Executivo procedimentos de natureza administrativa, como é o de exigir prazo para que o Prefeito se manifeste sobre os pedidos de providência e as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

indicações. Postulou, inclusive liminarmente, a procedência integral do pedido (fls. 04/21 e documentos das fls. 22/39).

O pedido liminar foi deferido (fls. 46/53).

O proponente regularizou a representação processual (fls. 70/72).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 77/78).

A Câmara de Vereadores de Santo Cristo, notificada, prestou suas informações, asseverando que a norma fustigada não padece de qualquer vício formal ou material, estando perfeitamente coerente com o texto constitucional. Salientou que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2019 foi proposto por quatro dos nove integrantes da Câmara de Vereadores de Santo Cristo. Ressaltou, ademais, que as Cartas Estadual e Federal também estipulam prazos para que o Chefe do Poder Executivo preste informações à Casa Legislativa. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (fls. 85/91 e documentos das fls. 92/124).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. O dispositivo legal impugnado foi vazado nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 46 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, cabe executar as deliberações e responder às proposições não deliberativas emanadas pela Câmara de Vereadores, nos prazos e formas estabelecidas neste Projeto de Emenda à Lei Orgânica, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias, bem como:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 1º de março, contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XIII - responder às proposições não deliberativas emanadas pela Câmara de Vereadores:

a) Em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de Pedido de Providência;

b) Em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de Indicações.

§1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XII.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§2º Nos casos previstos no inciso XIII, o Poder Executivo deverá informar, pelo menos:

I - o acolhimento ou não do pedido por parte do Poder Executivo;

II – a data do encaminhamento ao setor competente e o prazo previsto para a execução da providência ou indicação, no caso de resposta positiva ao inciso antecedente;

III – os motivos da não realização da providência ou indicação, em caso de resposta negativa ao inciso I. §3º Os prazos indicados no inciso XIII, poderão ser prorrogados por igual período, mediante solicitação do Poder Executivo, justificando a necessidade da dilação pretendida.

Em que pese o respeitável entendimento do proponente, não merece acolhimento o pedido deduzido na exordial.

Inicialmente, cumpre destacar que, sob o prisma formal, não há vício de inconstitucionalidade a inquinar a norma legal em exame, visto que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01, de 11 de novembro de 2019, que alterou o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Santo Cristo, foi proposto por mais de um terço dos membros da Casa Legislativa, consoante se verifica do documento acostado às fls. 29/31, na forma do artigo 8º, *caput*, combinado com o artigo 58, inciso I, da Constituição Estadual, e do artigo 60, inciso I, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria, *in verbis*:

Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Art. 58 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Deputados;

(...)

Constituição Federal:

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

(...)

Logo, sob o ponto de vista formal, não há vício de inconstitucionalidade a macular a norma fustigada.

A análise da lei impugnada sob o aspecto material, da mesma forma, não leva a conclusão diversa.

Com efeito, pelos comandos do artigo 29, *caput*, da Carta Federal e dos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual devem ser observados pelos Estados e Municípios, tendo em vista a já referida necessária simetria de tratamento que deve ser guardada entre os entes federativos, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

[...].

Constituição Estadual

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

[...].

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].

Sob esse prisma, a norma fustigada não representa qualquer ofensa à simetria estrutural do ordenamento jurídico na parte em que estabelece o prazo de quarenta e cinco dias para o Executivo Municipal prestar as informações quanto às indicações ou pedidos de providência, já que esse lapso temporal se harmoniza – e mostra-se até mais brando – com as disposições constitucionais pertinentes.

Exatamente nessa linha, o artigo 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

Art. 50 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

[...].

*§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **poderão encaminhar pedidos escritos de informações** a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, **no prazo de trinta dias**, bem como a prestação de informações falsas.*

E, também, o inciso X do artigo 82 da Constituição Estadual:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

*X – prestar, por escrito e **no prazo de trinta dias**, as informações que a Assembleia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;*

[...].

Diversa não é a situação quanto ao parágrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Santo Cristo, onde são fixados os requisitos mínimos da informação a ser prestada pelo Poder Executivo, em que não se vislumbra violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes ou à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo a norma vergastada se limitado a regulamentar obrigação constitucional já atribuída ao Executivo.

As informações mínimas estabelecidas, de resto, não se revelam irrazoáveis ou desmedidas, mostrando-se adequadas ao fim a que se destinam, não afrontando o texto constitucional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nessa trilha, inclusive, já decidiu essa Corte de
Justiça em situação similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI MUNICIPAL Nº 4.397/2019. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS ENVIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL AO EXECUTIVO. DELIMITAÇÃO DE PRAZO E DADOS MINÍMOS PARA RESPOSTA. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. ARTS. 31, CAPUT, E 50, CAPUT E § 2º, DA CF/88. ARTS. 12, 53, XX E XXV, 82, X, DA CE/89. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA. Apesar de o Prefeito Municipal, legitimado para propor ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, conforme o previsto no art. 95, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual, não ter subscrito a exordial, foi juntada aos autos procuração outorgada pelo proponente com poderes especiais e específicos para atacar a norma impugnada na presente ação. Representação processual regular. Preliminar afastada. Caso em que o diploma legal impugnado dispõe sobre o dever do Executivo municipal em prestar informações sobre as indicações e os pedidos de providências aprovados e remetidos pela Câmara de Vereadores, estabelecendo prazo para resposta e dados mínimos a serem informados. No exercício da função fiscalizadora, inerente ao Poder Legislativo, é assegurado a Câmara de Vereadores o poder-dever de requerer informações aos entes da administração municipal. Nesse contexto, tanto o prazo estipulado quanto os dados exigidos para a prestação de informações pelo Executivo estão em harmonia com as disposições constitucionais. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes não configurada. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082529173, Tribunal Pleno,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch,
Julgado em: 17-02-2020)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (EMENDA Nº 36/2017), QUE CONFERIU PRAZOS E PROCEDIMENTO PARA O CHEFE DO EXECUTIVO RESPONDER A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, PROVIDÊNCIAS E INDICAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Embora o prazo para prestar as informações em comento seja menor que aquele estabelecido na CE-89, ofendendo, aparentemente, o princípio da simetria, o comando legal vigia desde 1990, sem que o Chefe do Poder Executivo tivesse dificuldade de com ele conviver. 2. A Emenda à LO-PF nº 36/17 não inovou, tampouco acabou por ofender o princípio da simetria, pois o prazo para prestar informações é o mesmo, desde a edição da LO-PF, em 03ABR90. Por isso, a discussão acerca da ofensa ao princípio da simetria extrapola os limites da lide, porquanto se houvesse eventual efeito repristinatório não se poderia analisar a constitucionalidade da redação original do dispositivo impugnado, o que necessitaria de ação própria para tal finalidade. 3. Desde a promulgação da Lei Orgânica do Município, a obrigação do Prefeito em responder aos questionamentos da Câmara Municipal encontra guarida. A par disso, o estabelecimento de prazos para resposta a proposições revela-se viável. O interesse, no caso, é do destinatário da resposta. 4. Não se pode perder de vista que o objeto da presente ADI é a Emenda à LO nº 36/17. Assim, não está em discussão o processo de resposta a pedido de informações (art. 110, VII, “a”). Já em relação aos pedidos de providências (art. 110, VII, “b”) e indicações (art. 110, VII, “c”), ambos vêm definidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Passo Fundo, em seus arts. 175 e 157, respectivamente. Tais medidas fazem parte do conjunto de atribuições da Casa Legislativa, consoante o art. 73, X e XV, da LO-PF, amparadas no caput do art. 31 da CF-88. 5. A forma e prazos para sua consecução afiguram-se razoáveis, porquanto fixado lapso temporal superior àquele estabelecido na Constituição Estadual, em seu art. 82, X. 6. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

emenda à LO-PF, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077813004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-09-2018)

3. Pelo exposto, opina a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício pela improcedência do pedido nos moldes antes delineados.

Porto Alegre, 25 de março de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

BHJ/LCA